



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670/2015

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. \_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. \_\_\_ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, elencado no art. 3º da Medida Provisória nº 670 de 2015:

“**Art. 10-A.** Os valores enunciados na alínea “i” do inciso III e na alínea “i” do inciso VI do art. 4º, no item 10 da alínea “b” e no item 9 da alínea “c” do inciso II do art. 8º e no inciso IX do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, os valores corrigidos a que se refere o caput deste artigo, a fim de que entrem em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.

§ 2º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária prevista no caput deste artigo será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação dos valores corrigidos”

**Justificação**

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores das deduções relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF e dos valores das suas deduções frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF e os valores das deduções atualizaram em patamar menor do que deveriam caso fosse utilizado índice que refletisse a



efetiva inflação do período.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que as das deduções relativas ao mencionado imposto sejam atualizadas pelo IPCA.

Com isso, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Cell



SF/15385.52531-60